

31.5.65

WALKYRIO

V. 1441

- 109

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2989 - SÃO PAULO

BUSCITANTE: JUIZ DA SEGUNDA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

BUSCITADO: JUIZ DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ANTONIO DE ÂNGELIS SOBRINHO

União - Serviço -

EMENTA :- Conflito de Jurisdição. Ação de despejo contra o Serviço Social da Indústria (SESI). Competência do Juízo Cível para o seu julgamento por se tratar de entidade de direito privado.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o Juízo da Nona - Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Brasília, 31 de maio de 1965

A. R. ELBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

EVARDO LINS E SILVA - RELATOR

31.5.65

WALKYRIO

TRIBUNAL PLENO

V. 1441

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2989 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO EVANDRO LINS

SUSCITANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

SUSCITADO: JUÍZO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ANTONIO ANGELIS SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:— Em ação de despejo movida por Antonio de Angelis Sobrinho contra o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Dr. Juiz da Nona Vara Cível de São Paulo acolheu a preliminar de incompetência levantada pelo réu na contestação, enviando os autos ao Juiz da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Nacional. Este também se deu por incompetente suscitando o presente conflito negativo de jurisdição.

A douta Procuradoria Geral da República proferiu o seguinte parecer:

" 1 - Goza o Serviço Social da Indústria (SESI), ou não, de foro privilegiado?

2 - Temos que não, vez que se trata, a nos-

so ver, de pessoa de direito privado.

Assim sendo, o conflito há de ser resolvido -
em favor da competência do Juízo suscitado".

E o relatório.

CONF/JUR/Nº 2989 - SP -

111-A

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR):-- O ilustre Juiz suscitante, dr. Jurandir Nilson, mostra que o Serviço Social da Indústria é uma entidade de direito privado, inexistindo qualquer disposição legal que lhe assegure fóro privilegiado (fls. 32 a 34).

Invoca a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, citando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs. 36.982 e 53.895, sendo esta última bem recente, publicada no DJ de 25.6.64, e da qual foi relator o eminente Ministro Cândido Motta.

No Conflito de Jurisdição nº 2.843, julgado em 15.10.64, e do qual fui relator, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o SESI é entidade de direito privado, sendo competente a justiça comum para o julgamento dos crimes cometidos contra o seu patrimônio.

Julgo procedente o conflito e competente o Juízo da Nona Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo.

.---.

31.5.65

GLDY

TRIBUNAL PLENO

COMPLÉMENT DE JURISPRUDENCE N° 2.989 - SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO VICTOR MURRIS LEAL - Sr. Presidente, ou me incline pelo voto do eminente Relator, para quem o SPSI não é autarquia, mas pessoa jurídica de direito privado.

Lamento não poder justificar, agora, mais longamente, o meu entendimento a esse respeito, porque ainda não conclui o estudo, que estou fazendo, desse problema noutro processo.

Também julgo procedente o conflito e competente o Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo.

31-5-65

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.989 - SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -
Senhor Presidente, em relação às causas do SESI, a sua natureza jurídica é discutida tendo em vista, como assinou o eminente Sr. Ministro Victor Nunes Leal, principalmente nas questões de isenções de impostos e, também, nas questões de prestação de contas a seus administradores.

A isenção de impostos resulta da Constituição - art. 31, V, letra "b", quando estabelece imunidade em favor de:

" b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins."

Então, nesse inciso, como instituição de assistência social estaria incluído o SESI, embora - como pensamos todos nós, parece - seja entidade privada.

Conf. Jurisd. nº 2.989 - SP.

2

Em relação à obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas, não são as autarquias e sim sujeitas a essa prestação, mas qualquer um que arrecade dinheiro ou tributos públicos.

Por esse motivo mesmo, não sendo autarquia, o conselheiro é obrigado à prestação de contas.

Com essas considerações, estou de acordo com o duplo voto do eximio Sr. Ministro relator, julgando procedente e cabível e competente o Juiz da Nova Vara cível da Câmara da Capital de São Paulo.

* * *

Eni

TRIBUNAL PEREN

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.989 - SÃO PAULO

SUSCITANTE: Juízo da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo.

SUSCITADO : Juízo de Nona Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo.

INTERESSADO: Antonio Ângelis Sobrinho

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte
JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O JUÍZO DA
NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO. DE
CISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA
COSTA.

Relator- o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi
nistros EVANDRO LINS, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NI
NES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, LUIZ
GALLOTTI E HARNEMANN GUIMARÃES.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADE.

Em 31 de maio de 1965

DR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Diretor Geral